

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCTRINA

EDIÇÃO COMEMORATIVA - 25 ANOS



Ministra Nancy Andrichi
Diretora da Revista

**LINHAS GERAIS SOBRE O
ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI N. 12.852/13)**



Sérgio Luiz Kukina
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

LINHAS GERAIS SOBRE O ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI N. 12.852/13)

Ministro Sérgio Luiz Kukina

1. Introdução; 2. Dos sujeitos destinatários e da principiologia; 3. Dos direitos dos jovens; 4. Do Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Como assentado em seu preâmbulo, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”.

Em que pese, porém, a esse largo espectro de abrangência do novel diploma, que deve atuar positivamente sobre o interesse de ao menos 50 milhões de brasileiros com idade entre 15 e 29 anos (art. 1º, § 1º), a imprensa, de forma geral, noticiou a aprovação do Estatuto da Juventude como se ele tivesse vindo a lume com uma única e exclusiva finalidade, qual seja, a de assegurar aos jovens carentes a meia-entrada em eventos culturais e esportivos, até o limite de 40% do total de ingressos disponíveis. De fato, o art. 23 contemplou essa política de acesso à cultura e ao lazer, mas, por óbvio, o Estatuto não se limitou a cuidar apenas dessa fatia de interesse da juventude, tendo ido muito além (acerca da restritiva visão da imprensa, consulte-se, dentre outros: O Globo, ed. 6.8.13, p. 8; Zero Hora, ed. 6.8.13, p. 4).

Conquanto o antecedente projeto de lei sobre o Estatuto da Juventude já tramitasse no Congresso Nacional há quase dez anos (PL 4529/2004 na Câmara dos Deputados e, depois, PLC 98/2011 no Senado), sua ultimação ganhou foros de obrigatoriedade com o advento da Emenda Constitucional 65/2010, que, para além de dar nova e acrescida redação ao *caput* do art. 227 da Constituição, estendendo aos jovens o mesmo rol de direitos fundamentais antes dirigidos apenas às crianças e adolescentes, também assinalou a necessidade de lei específica estabelecer “o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens” (art. 227, § 8º, inc. I).

O Estatuto da Juventude (EJ), enfim, acabou por ingressar no cenário jurídico brasileiro em 2013, em ano, diga-se, bastante simbólico para a juventude brasileira, seja pelo fato de o país ter sediado a Jornada Mundial da Juventude, inclusive com o comparecimento do novo Pontífice (Papa Francisco), seja pelo fato de milhares de jovens terem saído às ruas de todo o país, em junho, reivindicando novos padrões de ética e de moralidade por parte da classe política e dos governantes em geral.

2. DOS SUJEITOS DESTINATÁRIOS E DA PRINCIPIOLOGIA

Nada obstante o art. 1º, § 1º do Estatuto considerar como jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, o § 2º do mesmo artigo estabelece que aos adolescentes entre 15 e 18 anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

De logo, merece destaque a circunstância de que o legislador brasileiro foi mais abrangente na cobertura etária dos destinatários, ultrapassando, mesmo, a previsão existente na Convenção Ibero-Americana dos Direitos dos Jovens (2005), que delimitou tais pessoas como sendo aquelas com idade compreendida entre 15 e 24



anos. Ressalte-se, no entanto, que, ao criar a Secretaria Nacional de Juventude, ainda em 2005, a Lei nº 11.129/05, em seu art. 11, já previa que seu campo de atuação teria por alvo jovens entre 15 e 29 anos, cujas balizas, tudo indica, serviram de imediata referência para o legislador do diploma juvenil pátrio.

Incurcionando, agora, no âmago do Estatuto da Juventude, verifica-se que ele se acha estruturado em dois únicos títulos. O primeiro deles, situado entre os arts. 1º a 38, dispendo sobre os direitos e sobre as políticas públicas de juventude, ao passo que o segundo, localizado entre os arts. 39 a 47, trazendo os lineamentos informadores do Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

No âmbito do título I, merece pronto destaque a principiologia demarcada no art. 2º, onde se indica como importantes vetores a promoção da autonomia e emancipação dos jovens, sinalizando-se no sentido de sua participação social e política e assegurando-se o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude, livre de discriminação.

Em seguida, o art. 3º preconiza uma série de diretrizes gerais que, exemplificativamente, passam não apenas pela integração internacional entre os jovens (na perspectiva de um mundo globalizado), como também pela integração das políticas públicas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública, em ordem a assegurar eficaz interlocução com esses importantes espaços institucionais.

3. DOS DIREITOS DOS JOVENS

Já no plano específico dos direitos dos jovens, o Estatuto procurou disciplinar uma variada gama de interesses ligados a essa faixa etária, iniciando por dispor acerca de direitos relacionados à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil (arts. 4º a 6º), de que é expressivo exemplo a referência à efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão, com direito a voz e voto.

Logo após, nos domínios do direito à educação (arts. 7º a 13), a par de reafirmar algumas orientações já existentes na Constituição Federal, o Estatuto particulariza, com bastante ênfase, direitos relativos a jovens com deficiência, como o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e, em geral, a inclusão de jovens com deficiência no ensino regular, ressalvadas as adaptações necessárias a cada pessoa, tudo isso, aliás, em estreita sintonia com os padrões firmados principalmente no art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2007), cujo diploma internacional, sabe-se, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009, erigindo-se essa Convenção no primeiro (e até agora único) documento internacional de direitos humanos a amearhar status de emenda constitucional, decorrente da observância do procedimento previsto no art. 5º, § 3º da CF. Por fim, ainda no plano da educação, consta expressa previsão em torno de políticas afirmativas em benefício de jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Adiante, no campo do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda (arts. 14 a 16), tendo por alvo específico os jovens acima de 18 anos (abaixo dessa idade, há remissão às regras protetivas do ECA), o legislador do Estatuto, atento às diversas realidades de um país continental como o Brasil, centrou preocupação em frentes como a repulsa à exploração e precarização do trabalho juvenil, a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores e, ainda, apoio ao jovem trabalhador rural e ao jovem trabalhador com deficiência.

Prosseguindo, o Estatuto assinala regras atinentes ao direito à diversidade e à igualdade (arts. 17 e 18), despontando a vedação de discriminação em função de etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opinião, deficiência e condição social ou econômica. Para tanto, estimula-se ações do poder público, seja por intermédio da capacitação de professores, seja pela inserção dos respectivos temas nos conteúdos curriculares.



À frente, no campo do direito à saúde (arts. 19 e 20), após reiterar o primado do acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde-SUS, o Estatuto contempla, destacadamente, ações a serem adotadas relativamente ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, prevendo a inclusão desses assuntos em projetos pedagógicos e em campanhas educativas. Tais prescrições, não há negar, deverão ser direcionadas ao enfrentamento de questões altamente preocupantes nos dias que correm, como sucede com a disparada no consumo de “craque” e de bebidas alcoólicas pelos jovens ou, ainda, com os elevados índices de gravidez precoce entre jovens adolescentes.

Passo seguinte, o legislador disciplina o direito à cultura (arts. 21 a 25), dentre todos, o que recebeu tratamento em maior extensão. Como referido ao início, esse foi o segmento que mais despertou a atenção no ambiente midiático, porquanto nele se assegurou o direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos para jovens de até 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda, bem como para estudantes, na forma de ulterior regulamento, limitada a benesse a 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento. O meio artístico, como era de se esperar, reagiu mal a essas inovações, sob o argumento de aventada perda de faturamento. Cabe, *a latere*, referir que a Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/12), anterior ao Estatuto da Juventude, já havia previsto, em seu art. 26, a garantia de meia-entrada em prol de estudantes, de idosos e de pessoas inscritas em programas de transferência de renda, em harmonia, nesse ponto, com o Estatuto da Juventude, o mesmo não ocorrendo, porém, quanto à disponibilização de 40% do total de ingressos. Finalizando o presente tópico, cabe salientar que o Estatuto se ocupa de vários outros aspectos ligados à cultura, igualmente relevantes para a juventude, tais como a previsão de que o poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos, bem como expressa autorização para que pessoas físicas ou jurídicas possam optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei Rouanet (Lei

nº 8.313/91), no apoio a projetos culturais apresentados por entidades juvenis legalmente constituídas há, pelo menos, 1 ano.

Em sequência, trata o Estatuto do direito à comunicação e à liberdade de expressão (arts. 26 e 27), dispondo, ilustrativamente, sobre ações do poder público orientadas à promoção da inclusão digital, bem assim medidas que promovam as redes e plataformas de comunicação dos jovens. Hodiernamente, itens como comunicação virtual, redes sociais de computador e conectividade fazem parte do dia-a-dia da juventude brasileira, devendo-se ampliar a utilização dessas tecnologias dentre todos, com velocidade e da forma mais democrática possível, equipando-se principalmente as escolas públicas frequentadas por alunos jovens de menor poder aquisitivo.

Adiante, o Estatuto regula o direito ao desporto e ao lazer (arts. 28 a 30), assentando que o jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação. A tanto, tal direito deverá considerar a condição peculiar do jovem como pessoa em desenvolvimento. No propósito de melhor assegurar a efetivação desse direito do jovem, desponta orientação no sentido de que todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas. Em breve, vale lembrar, o Brasil estará sediando as Olimpíadas de 2016, sendo lícito acreditar que haverá, sob a inspiração de tais jogos, grandes esforços governamentais para estimular a formação de jovens atletas competidores, como fator para melhor qualificar a participação brasileira em competições internacionais.

Sobrevém o trato em torno do direito ao território e à mobilidade (arts. 31 a 33), aí incluída a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade. Alvitra-se, aqui, a reserva de duas vagas gratuitas e de outras duas com desconto de 50%, por veículo, destinadas aos jovens de baixa renda, sem prejuízo de futuras políticas, articuladas entre os três níveis da federação, objetivando a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para aqueles em situação de pobreza e vulnerabilidade.



Assomam, em seguida, lineamentos concernentes ao direito à sustentabilidade e ao meio ambiente (arts. 34 a 36), mediante a previsão de adequada educação ambiental e incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas ambientais e em projetos de geração de trabalho e renda, que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano. Em verdade, deposita-se muita esperança nas novas gerações, no que respeita à conscientização quanto ao uso equilibrado e sustentável dos recursos naturais do planeta, revelando-se absolutamente oportuna a inserção desse tema na agenda legal da juventude.

Cuida o Estatuto, por derradeiro, do direito à segurança pública e ao acesso à justiça (arts. 37 e 38). Dentre outras diretrizes, aponta-se para a prevenção e enfrentamento da violência. As estatísticas policiais tem se mostrado alarmantes quanto ao número de assassinatos de jovens, designadamente os menos abastados do ponto de vista econômico e, dentro desse grupo, expressivamente os jovens negros. Daí a firme opção pela priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional. Disponibiliza-se, noutro sentido, o acesso ao aparelho da Defensoria Pública. Necessário e inadiável o máximo empenho do poder público no enfrentamento dessa questão.

Finalizando, trata-se de um leque de direitos essenciais que, por não se afigurar como *numerus clausus*, não exclui nem infirma direitos outros que, descortinando-se inerentes à juventude, também merecerão idêntica proteção do Estado.

4. DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE

No intuito de potencializar e dar concretude aos direitos antes referidos, o Estatuto concebe a instituição do Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE (arts. 39 a 47), a ser detalhado em regulamento. Tal sistema, na plenitude de seu funcionamento, exigirá atuação articulada das autoridades governamentais no três níveis da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

cada um deles uma vasta série de competências. Em tal cenário, caberá à União não apenas estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do SINAJUVE, como também elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, o que deverá ser feito em parceria com as demais instâncias federativas, com a sociedade e, em especial, com a juventude, enquanto efetiva destinatária desse trabalho. Incumbirá à União, por igual, convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude (este, aliás, já existente e em funcionamento desde 2005, fruto da Lei nº 11.129/05), as Conferências Nacionais da Juventude, com intervalo máximo de 4 anos.

Simetricamente, o Estatuto prevê que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal também elaborem seus respectivos planos locais de políticas para a juventude, sempre em conformidade com os planos que lhes sejam hierarquicamente superiores. Igualmente, e observado o mesmo intervalo quadrienal, deverão realizar suas respectivas Conferências da Juventude.

Indica-se, também, a cooperação e a adoção de cofinanciamento entre os entes federados envolvidos, como mecanismo capaz de assegurar a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude. No tocante aos Municípios, vai autorizada, inclusive, a instituição de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.207/05, que disciplina esse modelo de parcerias.

No que tange aos Conselhos da Juventude, leis no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal disporão sobre a sua organização, observando-se, na composição de cada um deles, compulsória participação da sociedade civil, com representação no mínimo paritária em relação aos representantes do poder público. Tocarà aos Conselhos auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude, que promovam o amplo acesso dos direitos dos jovens. Além disso, terão o importante papel de assessorar o Poder Executivo, a que vinculados, na elaboração das propostas orçamentárias, podendo, com isso, monitorar a imprescindível canalização de recursos financeiros necessários à efetivação das políticas prévia e democraticamente



deliberadas. Cuidou o legislador, também, de assegurar que, no interesse dos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, continuará cabendo aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (previstos no art. 88 do ECA) deliberar e controlar as respectivas ações.

Finalizando, cumpre realçar que, já no ano de 2005, por meio da Lei nº 11.129/05, foram criados o Conselho Nacional da Juventude (Conjuve) e a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), ambos vinculados à Secretaria-Geral da Presidência da República. O Conjuve, primeiro conselho específico para jovens na América Latina, é composto por 1/3 de representantes do Poder Público e 2/3 de representantes da sociedade civil, vale dizer, em conformidade com os critérios de paridade gizados no vigente Estatuto da Juventude. Ademais disso, também no ano de 2005, o governo federal instituiu a Política Nacional de Juventude (informações extraídas do sítio <http://www.juventude.gov.br/sobre-a-secretaria/view>). É de se acreditar então que, com a entusiasmada e cívica participação da sociedade civil e das demais instâncias governamentais, a experiência haurida ao longo de quase uma década por essa estrutura federal possa contribuir em muito para a rápida difusão e efetivação dos altos propósitos encartados no Estatuto da Juventude, beneficiando diretamente a um público de pelo menos 50 milhões de brasileiros que atualmente (2014) se encontram com idade entre 15 e 29 anos.

5. CONCLUSÃO

O Estatuto da juventude se traduz em vigorosa ferramenta jurídico-legal que, ao regulamentar o art. 227 da Constituição Federal (com os acréscimos advindos da EC 65/2010), traz novo alento a milhões de jovens brasileiros com mais de 18 anos, os quais, já fora do transitório manto protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente e vivendo num país historicamente marcado por desigualdades de toda ordem, necessitam do conjugado e permanente empenho das autoridades governamentais e da sociedade civil na formulação e execução de políticas públicas capazes de lhes assegurar o acesso e a fruição de direitos nomeadamente elementares.

